



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 563435/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, ALDICEIA TEIXEIRA ROSA, ALINE RAFAELLI MANCUZZO, AMANDA CANDIDO MAGON, ANA PAULA TIMOTEO DELPORTO, ANDREIA SAYURI FUTATA, ANDRESSA MAGRI DOS SANTOS, ANIELE CAROLINA EVANGELISTA MARTINS, APARECIDA NOVO DE LIMA, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CLEITON FARIAS PRESTE, DEBORA RAQUEL RODRIGUES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FERNANDA CRISTINA DE AGUIAR QUARESMA, FERNANDO MINEO SUZUKI, GEOVANE ARAUJO DA CUNHA, GEOVANNA APARECIDA GIROTO, GUILHERME OTAVIO MARCAL DE LIMA, JAMIL DE MELO DOS SANTOS, JANAINA PEDRO ASSUNCAO, JAQUELINE MERLINI LEAO COELHO, JHONATAN ROBERTO DE ALMEIDA GONCALVES, JORGE HENRIQUE DE JESUS MACIEL, KATIA APARECIDA TABACHIN, LUCINEI DE SOUZA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, POLLIANNA MACHADO PIU, TATIANA CRISTINA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3068/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Terra Boa com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 31).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou impropriedades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 14775/23 – CAGE (Peça 27). Em análise da fase 2, consignou irregularidades mediante a Instrução nº 14779/23 – CAGE (Peça 28):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 31/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/09/2023.

2) Os comprovantes juntados não são suficientes para atestar a capacidade técnica da instituição contratada, nos termos previstos no edital ou no termo de referência (art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Foi apresentado à peça 18 apenas 1 atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Inajá. Consultando-se o site do Instituição¹ constata-se que o concurso não foi finalizado, ademais, foram anuladas diversas questões por erros de digitação.

Os outros atestados, págs. 3 e 4 foram emitidos pela própria contratada, Unifamma, não possuindo valor probatório para atestar a capacidade técnica da instituição.

Após, o Município de Terra Boa apresentou manifestação e documentos (Peças 29-39). A unidade técnica, emitiu a Instrução nº 14844/23 – CAGE, na qual registrou as impropriedades constatadas na fase 03 (Peça 41).

Em seguida à apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 44-51), a CAGE consignou, na Instrução nº 17053/23 – CAGE (Peça 52), que o Ente não respondeu às irregularidades das fases 1 e 2 (Peças 27 e 28). Quanto à fase 3, o Ente alegou “*ter regularizado a qualificação da banca examinadora*”, mas a CAGE, ao consultar o SIAP em 28/11/23, não encontrou o cadastro. O Ente afirmou “*ter legislação específica para reserva de vagas a afrodescendentes*”, contudo a CAGE confirmou que apenas a legislação sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência foi incluída no SIAP, sendo necessária a inclusão da lei municipal correspondente.

Instado novamente a manifestar-se, o Município de Terra Boa prestou esclarecimentos e acostou documentos (Peças 56-64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 3623/24 - CAGE (Peça 65) foi realizada a reanálise das fases 1, 2 e 3. Na fase 1, persistiu o apontamento quanto à ausência de vedação expressa de subcontratação, com sugestão de expedição de recomendação. Na reanálise da fase 2, a CAGE opinou pela emissão de determinação sobre o atraso no envio desta. No que concerne à fase 3, foram superados todos os apontamentos. Em resposta, a Municipalidade apresentou documentação (Peças 66-85).

Mediante a Instrução nº 7786/24 (Peça 86), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Subsequente à manifestação do Município (Peças 90-92), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por via da Instrução nº 10466/24 - CAGE (Peça 93), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação e recomendação, nos termos dispostos a seguir:

1. Determinação: para que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (pág. 5, peça 65);

2. Recomendação:

a) para que no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (pág. 5, peça 65);

b) para que seja avaliado se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho de JAQUELINE MERLINI LEO COELHO, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (pág. 5, desta Instrução).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 779/24 – 3PC (Peça 96).

FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação e recomendações sugeridas merecem esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente à fase 2 da admissão, a Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Esta norma estabelece procedimentos e prazos para a prestação de informações relacionadas aos processos de seleção e contratação de pessoal. Especificamente, define que os dados referentes a cada fase do processo devem ser encaminhados dentro dos prazos estipulados, com o objetivo de assegurar a transparência e a conformidade dos processos administrativos. A inobservância desses prazos compromete a integridade e a eficácia da fiscalização e da gestão pública.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Os artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* dessa lei estipulam prazos específicos para o encaminhamento dos dados ao Tribunal de Contas. Estes artigos visam garantir a regularidade dos processos administrativos e a conformidade com os requisitos legais. O não cumprimento desses prazos viola a legislação e prejudica o controle externo e a transparência das admissões temporárias.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 2 do processo de admissão. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpre asseverar que o atraso no envio dos dados concernente à fase 2 do processo de seleção de pessoal pelo Município, é de **12 dias**. O prazo de envio iniciou em **31/08/2023** e a fase foi enviada somente em **12/09/2023**.

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou que: *“o Município de Terra Boa, que estará sendo observado os prazos fixados na IN n.º 142/2018, nos próximos certames que vierem a ocorrer, corrigindo assim a irregularidade apontada” (Peça 51).*

A CAGE considera que cabe aos gestores garantirem condições de trabalho e cumprir, bem como fazer cumprir, as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, opinou pela emissão de uma determinação para que o ente observe os prazos estabelecidos no Capítulo II da Instrução nº 142/2018 do TCE/PR, de 26/07/2018 (Peça 65).

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

O cumprimento dos prazos estabelecidos pelas normas e leis é essencial para assegurar a transparência dos processos administrativos e a regularidade das contratações. A observância rigorosa dos prazos permite ao Tribunal de Contas realizar uma fiscalização efetiva, garantindo que todas as etapas do processo de seleção sejam conduzidas de acordo com a lei e com os princípios da administração pública.

Ainda, a legislação e as normativas estabelecem prazos claros para a prestação de informações para garantir um controle eficaz dos atos administrativos. O descumprimento desses prazos compromete a capacidade do Tribunal de realizar a fiscalização adequada, aumentando o risco de irregularidades.

Dessa forma, proponho **determinar** ao Município, para que nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

O panorama de atraso no envio das informações de admissões de pessoal, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo a possibilitar a correção de erros em um intervalo de tempo mais curto, é necessário que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Quanto à ausência de vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa, o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 trata da dispensa de licitação quando a contratação for realizada com “nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico”¹.

Especificamente, o inciso menciona que não é necessário fazer licitação quando a contratação de uma instituição com esse reconhecimento se der para a realização de atividades que correspondam a sua finalidade, de acordo com as normas e objetivos da entidade.

A Lei nº 8.666/1993 não vedava explicitamente a subcontratação para todos os casos de dispensa de licitação. No entanto, permitir a subcontratação poderia desvirtuar a justificativa da escolha direta, uma vez que o motivo da dispensa é que a própria instituição detém as condições necessárias para cumprir o

¹ Lei nº 8.666/1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em 29 ago. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, ou seja, a dispensa está, na realidade, fundamentada nas características peculiares da instituição contratada, na forma definida na lei. Se ocorre subcontratação, está se permitindo que o contrato ou parte dele seja executado por entidade que não atende a tal limitação legal, a qual deveria se submeter a um processo licitatório para ser contratada pela Administração Pública, mediante disputa com outras entidades em atendimento ao princípio da igualdade.

No item 20 do edital está previsto a possibilidade de subcontratação. Essa previsão deve respeitar a natureza da dispensa. No caso específico do inciso XIII, a subcontratação não pode ser permitida, visto que a entidade contratada deve realizar diretamente o objeto do contrato, dado que a sua especialização é o fundamento da dispensa de licitação.

A vedação expressa de subcontratação no termo de referência é uma prática que visa assegurar que a execução do contrato seja realizada diretamente pela empresa ou entidade contratada, sem a possibilidade de transferir parte ou a totalidade das suas obrigações para terceiros. A inclusão de uma cláusula de vedação à subcontratação no termo de referência deveria ser bem fundamentada e consistente com as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 e com os princípios constitucionais que regem as contratações públicas e, a partir de 2024, com base no artigo 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, a legislação não proíbe a subcontratação em todas as dispensas de licitação, mas, existem restrições específicas que se aplicam à subcontratação imprópria em certos casos de dispensa. Isso porque a dispensa se baseia nas características peculiares da entidade, conforme requisitos fixados na hipótese de dispensa, e permitir a subcontratação poderia comprometer essa justificativa.

Desse modo, acolho a proposta pela expedição de **recomendação** para que, nos próximos editais, no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021², preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (página 5, peça 65).

² Art. 75. É dispensável a licitação: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que concerne à avaliação da carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora JAQUELINE MERLINI LEO COELHO à luz do princípio constitucional da eficiência no serviço público, deve-se considerar que tal princípio está consagrado na Constituição Federal (CF), especificamente no artigo 37³, que estabelece que a administração pública deve seguir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esse princípio visa garantir que a administração pública não apenas cumpra suas funções, mas o faça de maneira eficaz, otimizando recursos e promovendo um bom desempenho das atividades.

Quando se trata da carga horária de trabalho, especialmente em profissões exigentes como a de técnico de enfermagem, a análise da eficiência deve considerar vários fatores, incluindo a capacidade do servidor de manter um bom desempenho e a sua saúde e bem-estar. Uma carga horária de 80 horas semanais, é bastante intensa e pode levantar questões significativas sobre a eficiência e as condições de trabalho.

No entanto, no caso em tela, verifica-se que a servidora em questão declarou que exerce a função de técnico em enfermagem junto à Prefeitura Municipal de Quinta do Sol/PR, sujeitando-se a uma carga horária de 12/36 horas, no período noturno das 19h às 07h (Peça 92, fl. 07). Isso reflete um cenário crítico, visto que, nos dias em que trabalha no período noturno, sua carga horária de 12 horas adicionais resulta em um total de 20 horas de trabalho, afora os tempos necessários para o deslocamento entre as cidades, o que pode ser excessivo e comprometer suas condições de saúde e eficiência no desempenho das funções.

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos. **Lei nº 14.133/2021**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em 29 ago. 2024.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de ago. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O princípio da eficiência, orienta que a administração pública deve garantir um desempenho eficaz dos serviços, promovendo não apenas o cumprimento das funções, mas a otimização dos recursos e a qualidade dos serviços prestados. A eficiência envolve a capacidade de um servidor de realizar suas atividades com competência e dentro dos padrões estabelecidos, sem comprometer sua saúde ou o bem-estar.

O artigo 37, inciso XVI da CF/88⁴ dispõe sobre a acumulação de cargos públicos, estabelecendo que, para a acumulação ser permitida, deve haver compatibilidade de horários. Não há uma determinação específica sobre a carga horária máxima, mas a compatibilidade de horários entre os vínculos é um requisito essencial.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 1081, proferida em 20/03/2020, esclareceu que:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.⁵

Como antes explanado, é preciso atender ao princípio da eficiência do serviço público fixado no art. 37, *caput*, da Lei Maior. Essa eficiência exigível por certo não será atendida com um servidor que não realiza o descanso necessário, pois sua capacidade de trabalho estará afetada. Muito mais na área da saúde, em que se lida diretamente com a vida das pessoas.

Também é necessário respeito ao inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna, que estabelece como direito do trabalhador: *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*. Aqui entra a

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de ago. de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigação de um período razoável de descanso entre uma jornada e outra, pois a ausência deste propicia um panorama de risco ao servidor e aos pacientes que atenda.

Importante observar que nos dias em que labora na outra entidade, a servidora realiza menos de uma hora de intervalo entre uma ocupação e outra, permanecendo por mais de 22 horas de trabalho sem descanso intrajornada.

Embora a Constituição não fixe um limite específico de horas, a acumulação de cargos públicos deve ser compatível em termos de horários. No caso de uma carga horária de 80 horas semanais, é necessário avaliar se a servidora consegue manter essa carga de forma a garantir a qualidade do seu trabalho e se os horários de diferentes vínculos não se sobrepõem de maneira prejudicial.

A carga horária intensa pode impactar negativamente as condições físicas e mentais da servidora. Se houver evidências de que a servidora enfrenta dificuldades de saúde, como indicado pelas 9 faltas justificadas por atestado (peça 92, folha 8), é crucial verificar se a carga horária contribui para esses problemas. A eficiência no serviço público não se refere apenas à quantidade de horas trabalhadas, mas também à qualidade do desempenho, que pode ser comprometida por exaustão ou estresse.

O princípio da eficiência também implica que os servidores tenham tempo adequado para descanso e recuperação entre as jornadas de trabalho. A falta de períodos suficientes de descanso pode resultar em fadiga, redução da produtividade e maior propensão a erros, o que comprometeria a eficácia do serviço prestado.

A eficiência no serviço público não é alcançada apenas por meio de uma carga horária elevada, mas pela capacidade do servidor de realizar suas funções de maneira competente e sustentável. Portanto, uma análise detalhada e equilibrada das condições de trabalho é essencial para garantir a conformidade com os princípios constitucionais e a qualidade do serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a Constituição Federal foi além em sua busca pela eficiência no serviço público ao passo que determinou a avaliação contínua de desempenho dos servidores estáveis e a possibilidade de perda do cargo por tal aspecto, assegurada a ampla defesa⁶.

Diante disso, mostra-se oportuno acolher a expedição de **recomendação** ao Município para que seja avaliado se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora JAQUELINE MERLINI LEAO COELHO, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (página 5 da Instrução da Peça 93).

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que, em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Terra Boa se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Terra Boa:

(i) nos próximos editais, no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (página 4, peça 65)

(ii) avalie se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora JAQUELINE MERLINI LEAO COELHO, atende ao princípio constitucional da

⁶ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

[...]

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (página 5 da Peça 93);

d) pela expedição de **recomendação** ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** que em futuros processos de admissão de pessoal, o Município de Terra Boa se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - **recomendar** que o Município de Terra Boa:

(i) nos próximos editais, no caso de dispensa com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, preveja no termo de referência vedação expressa de subcontratação do objeto (página 4, peça 65);

(ii) avalie se a carga horária de 80 horas semanais de trabalho da servidora JAQUELINE MERLINI LEO COELHO, atende ao princípio constitucional da eficiência no serviço público, ou seja, se a servidora goza de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições e de descanso adequado entre as jornadas de trabalho (página 5 da Peça 93);

(iv) o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(v) o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendações e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente